



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.640 /2026

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial adequada aos pacientes internados nas unidades de saúde da rede pública municipal de Sarandi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Sarandi, o fornecimento de alimentação adequada e compatível com as necessidades clínicas e nutricionais dos pacientes internados nas unidades hospitalares e demais estabelecimentos de saúde sob gestão do Município.

Art. 2º A alimentação fornecida aos pacientes deverá observar as prescrições médicas e nutricionais, garantindo, sempre que necessário, dietas especiais, incluindo:

I - dieta específica para pacientes portadores de Diabetes Mellitus, com controle adequado de açúcares e carboidratos;

II - dieta isenta de glúten, destinada a pacientes diagnosticados com doença celíaca;

III - dieta pastosa, líquida ou branda, destinada a pacientes com dificuldades de mastigação, deglutição ou em recuperação de procedimentos médicos;

IV - outras dietas especiais necessárias ao tratamento e à recuperação do paciente, conforme avaliação da equipe médica e nutricional.

Art. 3º As unidades de saúde deverão assegurar o acompanhamento e a supervisão de nutricionistas da rede municipal, responsáveis pela elaboração, controle e adequação das dietas fornecidas aos pacientes internados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, podendo estabelecer protocolos nutricionais e diretrizes técnicas para sua adequada execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, observada a legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.640 /2026

orçamentária vigente.

Parágrafo único. A execução desta Lei não implicará, necessariamente, aumento de despesas, considerando que o fornecimento de alimentação aos pacientes já integra a rotina das unidades de saúde, consistindo a presente norma na adequação qualitativa das dietas às necessidades clínicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 18 dias do mês de março de 2026.

CLAUDIO DE SOUZA

Vereador

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.640 /2026

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior qualidade no atendimento aos pacientes internados nas unidades de saúde da rede pública municipal de Sarandi, por meio da garantia de fornecimento de alimentação adequada às suas condições clínicas e nutricionais.

A alimentação adequada constitui elemento essencial no processo terapêutico, sendo indispensável para a recuperação do paciente e para a prevenção de complicações decorrentes de dietas incompatíveis com seu quadro de saúde. Pacientes portadores de diabetes, doença celíaca, bem como aqueles com dificuldades de mastigação ou deglutição, demandam dietas específicas, cuja ausência pode comprometer o tratamento e prolongar o tempo de internação.

Embora já haja fornecimento regular de alimentação nas unidades de saúde, verifica-se a necessidade de assegurar, de forma padronizada e organizada, a adequação dessas dietas às prescrições médicas e nutricionais, garantindo maior eficiência no atendimento e respeito às condições individuais dos pacientes.

Importante destacar que a presente proposta não cria nova despesa pública relevante, uma vez que a alimentação já é fornecida aos pacientes internados, consistindo a medida apenas na adequação qualitativa das refeições, com acompanhamento de profissionais já integrantes da rede municipal de saúde.

Dessa forma, a proposição contribui diretamente para a humanização do atendimento, para a melhoria da qualidade do serviço público de saúde e para a efetividade do tratamento dos pacientes.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, por simetria na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Sarandi, bem como em observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.640 /2026

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo)

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo)

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo)

A matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local, por disciplinar aspecto diretamente relacionado à prestação do serviço público de saúde no Município.

Ademais, a proposição encontra fundamento no direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No mesmo sentido, dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública;”

No que se refere à iniciativa, a proposição não dispõe sobre organização administrativa, nem sobre a criação de cargos, limitando-se a estabelecer diretrizes de caráter geral, não configurando usurpação de competência do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911/RJ.

Cumpra destacar que o fornecimento de alimentação já integra a rotina das unidades de saúde, de modo que a presente proposição não cria nova despesa pública, limitando-





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.640 /2026

se à adequação qualitativa das dietas.

Neste sentido, quanto ao aspecto orçamentário, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, estando a execução condicionada à disponibilidade orçamentária, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se constitucional, legal e adequado sob os aspectos técnico-legislativos.

